



LEI N.º 624, DE 28 DE MARÇO DE 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG

Publicado no Quadro de Publicações da Prefeitura eliou na Rede Mundial de Computadores (Internet), na forma da Lei Orgânica Municipal e da legislação vigente.

Em

28/03/2019
Jeferson B. R. Bonne

SERVIDOR RESPONSÁVEL

Institui vantagem pecuniária especial em decorrência de atendimento de emergência na forma que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída Vantagem Pecuniária Especial a ser concedida aos ocupantes dos cargos/especialidades de Analista em Saúde Pública – Médico, Analista em Saúde Pública – Médico de PSF, Analista em Saúde Pública – Enfermeiro e Assistente em Saúde Pública – Técnico em Enfermagem, em decorrência de atendimento de emergência constituído por acompanhamento e remoção de pacientes no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 1º A vantagem pecuniária especial a que alude o *caput* deste artigo corresponde a R\$ 0,30 (trinta centavos) por quilômetro efetivamente percorrido desde a saída com o paciente da unidade de origem à unidade de destino até o seu retorno, porém limitado a R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por cada remoção independentemente da quantidade de quilômetros percorridos e ainda que ocorra mais de uma remoção por dia.

§ 2º O valor previsto no *caput* deste artigo será atualizado, anualmente, com base no índice oficial adotado pelo Município.

§ 3º A Secretaria Municipal da Saúde promoverá apurado controle da vantagem pecuniária especial a que alude o *caput* deste artigo, exigindo-se, para o seu pagamento, os comprovantes e relatórios de cada remoção, devendo elaborar escala de prontidão para fins de remoção, se for o caso.

§ 4º O pagamento da vantagem pecuniária especial a que alude o *caput* deste artigo exclui o pagamento de diária de alimentação.



(Fls. 2 da Lei n.º 624, de 28/3/2019)

§ 5º O profissional Médico responde, tecnicamente, pelo paciente e pela equipe técnica durante todo o translado, e deve registrar, em instrumento próprio, as eventuais intercorrências da remoção, além de emitir relatório final para a direção ou coordenação da unidade básica de saúde a que estiver vinculado.

§ 6º O Município diligenciará no sentido de contratar, se possível, apólice de seguro para cobertura da remoção de que trata esta Lei nos veículos da frota oficial.

§ 7º A vantagem pecuniária especial de que trata o *caput* deste artigo possui caráter indenizatório, não sendo incorporada ao respectivo vencimento, nem compondo a base de cálculo da remuneração de contribuição do Regime Próprio de Previdência Social e nem tampouco para concessão (superposição) de vantagens.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica no caso de o Município aderir a Consórcio Intermunicipal ou outro instrumento congênere que promova a cobertura da respectiva despesa de remoção.

Art. 3º Qualquer ato tendente a fraudar o disposto nesta Lei, inclusive simulações de deslocamentos ou deslocamentos desnecessários, sujeitará o infrator às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo das cominações cíveis e penais, sendo considerado, conforme o caso, passível de enquadramento como ato de improbidade administrativa e ilícito administrativo disciplinar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 28 de março de 2019; 23º da Instalação do Município.

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito



(Fls. 3 da Lei n.º 624, de 28/3/2019)

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES

Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.